

PROJETO DE LEI Nº 21/2011

Lei Nº 9794

AUTÓGRAFO Nº 321/2011

____ Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe um Parágrafo Único e dá outras providências. (Sobre o pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5%).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 21 /2011

3/ Dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº. 5.529 de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe um Parágrafo Único e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº. 5.529 de 20 de novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o Parágrafo Único nos seguintes termos:

Art.2º. Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na Parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na Parcela única.

Art. 2º A partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU do município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art 3º Na hipótese do munícipe não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

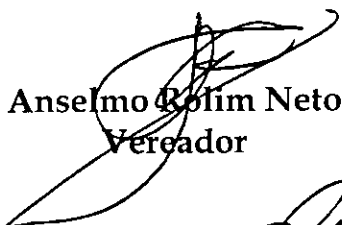
Nº

será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

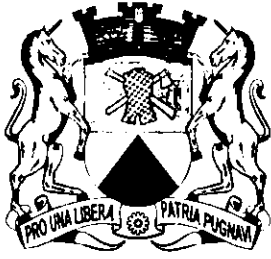
⁸² Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1 de fevereiro de 2011.


Anselmo Roblim Neto
Vereador







Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

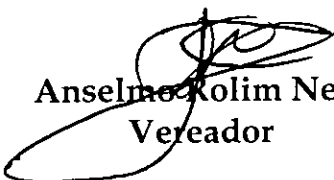
Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa possibilitar ao munícipe, o pagamento do IPTU, também em até três parcelas, com o desconto de 5% oferecido ao pagamento em parcela única.

Tal iniciativa se dá em razão de oferecer ao munícipe mais uma opção diferenciada de pagamento do IPTU. Muitos cidadãos, pais e mães de família, não podem pagar a parcela única com desconto de 5% e se vêem obrigados a pagar em 10 vezes, justamente pela falta de opção oferecida por outras condições de quitação.

Com o parcelamento em três vezes e com desconto o munícipe será beneficiado e os cofres públicos não sofrerão queda na arrecadação, pois muitos irão optar por pagar em três parcelas, o que acarretará benefícios à prefeitura que receberá em prazo menor e ao munícipe, que além de terminar de pagar o carnê em apenas três meses, ganhará desconto.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projeto.

S/S., 1 de fevereiro de 2011.


Anselmo Kolim Neto
Vereador




Recebido na Div. Expediente

01 de fevereiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03/02/11


Div. Expediente

Rubrica em 09.02.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 5529

Data : 20/11/1997



Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 5529

LEI n.º 5.529, de 20 de novembro de 1997.

Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 223/97 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos escalonados sobre o valor calculado do Imposto Predial e Territorial Urbano, após aplicada a alíquota correspondente sobre o valor venal dos imóveis, nos termos da Lei n.º 5.272 de 27 de novembro de 1996.

§ 1º O valor mínimo de lançamento do imposto devido, obtido após a aplicação das condições do "capuz" deste artigo, não poderá ser inferior a 12 UFIR.

§ 2º As Tabelas "I" a "II" da Lei n.º 5.272, de 27 de novembro de 1996, atualizadas pela variação da UFIR no período de julho a dezembro de 1996, poderão ser corrigidas até o limite da variação média da P.G.V. (Planta Genérica de Valores)-base para os lançamentos tributários.

Art.2º. Os contribuintes que quitarem os carnes de tributos lançados de ofício até a data fixada na Parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

~~Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 8.983/2009) (Revogado pela Lei n° 9.430/2010)~~

Art.3º. Os Artigos 19 e 39 da Lei n.º 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com redação dada pela Lei n.º 3.448, de 5 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. O pagamento dos tributos poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, observado o limite mínimo de 10 UFIR para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do imposto e das taxas de serviços urbanos quando lançados conjuntamente .”

“Art.39. O pagamento dos tributos poderá ser feito em até 10 parcelas mensais, observado o limite mínimo de 10 UFIR para cada parcela, na forma, local e prazos regulamentares, considerando a soma do imposto e das taxas de serviços urbanos quando lançados conjuntamente .”

Parágrafo único. Os valores do Inciso I do Artigo 3º da Lei n.º 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei n.º 3.763, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Taxa de Remoção de Lixo:

a) Imóveis construídos:12 UFIR

b) Imóveis não construídos:12 UFIR"

Art.4º. As Tabelas "I" a "3" da Lei n.º 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei n.º 4.415, de 03 de novembro de 1993, e as Tabelas "4" e "5" da Lei n.º 3.439, de 30 de novembro de 1990, com redação dada pela Lei n.º 3.763, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA n.º 1 - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Para efeito do cálculo da Taxa de Remoção de Lixo, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Unidades residenciais, por m2 de área construída: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:..... 0,85 UFIR

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial "1":..... 0,70 UFIR

c) Nas demais Zonas:..... 0,30 UFIR

II - Comércio e Serviço por m2 de área ocupada..... 1,25 UFIR

III - Indústria, por m2 de área construída:..... 0,55 UFIR

IV - Edificações de ocupação mista (residência e comércio/serviço/indústria), por m2 de área construída:..... 0,85 UFIR

Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:..... 2,30 UFIR

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:..... 1,85 UFIR

c) Nas demais Zonas:..... 0,80 UFIR

d) Comércio e Serviço:..... 3,50 UFIR

Nos termos da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979, os feirantes inscritos no Cadastra Mobiliário, terão a quantidade de metros quadrados anuais de área ocupada em suas atividades, multiplicada pelo seguinte fator:

VI - Para imóveis que não excederem ao volume de 100 (cem) litros por remoção, terão como limite máximo de cobrança 1.720 (um mil setecentos e vinte) UFIR, referentes aos itens "I" a "IV" desta tabela (imóveis construídos).

VII - Para os terrenos o limite máximo é de 860 UFIR, referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos).

VIII - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 100 (cem) litros e abaixo de 300 (trezentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

IX - Os imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 300 (trezentos) litros e abaixo de 600 (seiscentos) litros, terão seus fatores multiplicados por "2".

X - Aos imóveis não exclusivamente residenciais referidos nos itens "II" a "V", que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei n.º 2.005, de 4 de abril de 1979.

XI - Os imóveis construídos que sejam utilizados como farmácias, drogarias, hospitais, laboratórios de análises clínicas ou clínicas médicas terão seus fatores multiplicados por "2".

TABELA n.º 2 - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Para efeito do cálculo da Taxa de Conservação de Vias Públicas, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Tipos de vias: Fator

a) Para as testadas de imóveis situados em vias pavimentadas no todo ou em parte de sua largura:..... 0,00 UFIR

b) Para as testadas de imóveis situados em vias que, embora não pavimentadas, possuam assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões:..... 0,00 UFIR

c) Para as testadas de imóveis situados em outros tipos de vias:..... 0,00 UFIR

II - Para imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeito do cálculo da Taxa devida.

TABELA n.º 3 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para efeito do cálculo da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis constantes do Cadastro Tributário, edificados ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelo seguinte fator anual:

I - Imóveis, por metro linear de testada: Fator

a) Construídos ou não:..... 0,00 UFIR

TABELA n.º 4 - TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E CALAMIDADES

Para efeito do cálculo da Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Calamidades, os imóveis com edificações constantes do Cadastro Tributário, terão suas áreas construídas multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Unidades, por m2 de área construída: Fator

a) Residenciais:..... 0,00 UFIR

b) Apartamentos:..... 0,00 UFIR

II - Unidades, por m2 de área ocupada:

a) Indústria/comércio/serviço:..... 0,00 UFIR

TABELA n.º 5 - TAXA DE VARRIÇÃO

Para efeito do cálculo da Taxa de Varrição, os imóveis constantes do cadastro Tributário, construídos ou não, terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

I - Dias por semana: Fator

a) Mais de 4 (quatro) dias:..... 0,00 UFIR

b) Até 4 (quatro) dias:..... 0,00 UFIR

II - Para imóveis não exclusivamente residenciais, edificados ou não, os valores acima serão considerados em dobro para efeito do cálculo da Taxa devida."

Art.5º. O item "9" da Tabela n.º 15 da Lei n.º 3.188, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9 – Porte, emissão, substituição, 2ª via e recebimento de carnes de tributos:.....
3,00 UFIR"

Art.6º. O §1º do Artigo 8º da Lei n.º 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei n.º 3.812, de 9 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota do Imposto
Até 10.000 UFIR	0,50%
Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR	1,00%
Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR	2,00%

Acima de 50.000 UFIR 2,50%	

Art.7º. No que couber, Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de novembro de 1997, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 021/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 2º da Lei nº 5.529/97, mediante acréscimo do Parágrafo único, concedendo desconto de 5% (cinco por cento) ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas; o Art. 2º refere enuncia que a partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU conterão a informação daquela opção do desconto de 5% do imposto; o Art. 3º refere que o contribuinte que não optar pelo pagamento à vista ou em três parcelas, deverá fazê-lo sem desconto em dez (10) parcelas; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 4º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 5º).

O diploma legal de que trata esta proposição, ou seja, a Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, de acordo com sua *ementa*, "Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências"; e, no caso específico do Art. 2º, objeto de alteração legislativa, segue-se a redação vigente, a saber:

"Art.2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados".

O presente projeto acresce Parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 5.529/97, a saber:

"Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 3 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única."

Primeiramente, de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107/01 (*regula a elaboração das leis*), no seu Art. 12, inc. III, alínea d), verifica-se que "o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao final, com as letras NR maiúsculas, entre parenteses".

Desse modo, recomenda-se acrescentar as letras "NR" ao final do texto do Parágrafo único, objeto da propositura, para atendimento da boa técnica legislativa.

Além disso, a *ementa* da Lei e suas alterações deverá realçar o seu *objeto*, conforme estabelece o Art. 5º da LC nº 95/98, acima referida, pelo que sugere-se, pelo mesmo motivo, a seguinte redação da *ementa* do projeto: "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.529,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências".

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária.

Com respeito à proposta legislativa de ampliação de benefício de natureza tributária que corresponda a tratamento diferenciado, que redunde em renúncia de receita, há que se atender as cautelas fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a qual dispõe no seu Art. 14 o seguinte:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º ..."

Assim, de acordo com a determinação da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre renúncia de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (Art. 97 do CTN-reserva legal), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem *anexo* que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

Vale aqui transcrever as oportunas observações de FLAVIO C. DE TOLEDO, economista, assessor técnico do TCESP, e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, advogado, Secretário-Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do TCESP¹, a respeito da matéria sob análise:

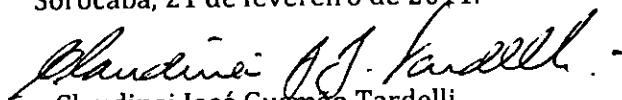
"...O desconto concedido a municípios que, no início do ano, quitam o IPTU à vista, é procedimento desobrigado da compensação. Esse abatimento caracteriza isenção de caráter geral; não discrimina seus beneficiários; as cautelas do art. 14 não lhe alcançam. Além do mais se o nível do desconto equivale à inflação anual média, o Poder Público não está a perder recursos, visto que o recebimento antecipado, por si só, compensa o impacto inflacionário e os custos administrativos do parcelamento..."


Diante das determinações da LC nº 101/00, opina-se pela legalidade da proposição, desde que a *estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte*, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOMS).


É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL comentada artigo por artigo, Ed. NDJ Ltda., 1ª. edição julho/2001.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 021/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.529/1997 estendendo o desconto de 5% àqueles que optarem pelo pagamento em 3 parcelas.

Verifica-se que mesmo havendo discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale destacar que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1', da LOMS).

Entretanto, constata-se que a "concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária" implica renúncia de receita, imprescindível portanto, a observância dos limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

Outrossim, quanto à técnica legislativa e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, o PL merece reparos que poderão ser realizados pela Comissão de Redação, de modo a acrescentar a expressão NR ao final do dispositivo acrescentado à Lei 5.529/97, bem como recomenda-se alteração da ementa do PL para que ela passe a ter a seguinte redação: "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências".

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tal ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 15 de março de 2011.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto 


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro



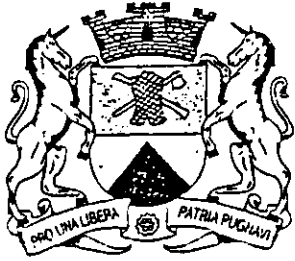
APRESENTADA EMENDA 00.29/11
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 17 / 05 / 2011



PRESIDENTE

cont / fls 22 verso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

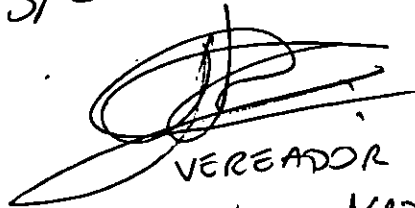
EMENDA Nº 1/21/2011

MODIFICATIVA

A emenda do Projeto de Lei nº 21/2011,
passa a ter a seguinte redação.

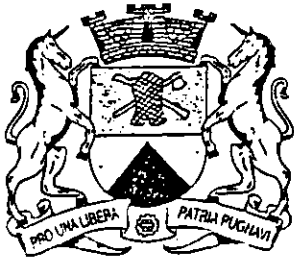
" Altera a redação do art. 2º da Lei nº
5529, de 20 de novembro de 1997, que "dis-
põe sobre alterações na legislação referente
aos tributos municipais e das outras
providências". "

S/S. 12/maio/2011



VEREADOR
Arnaldo Neto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

EMENDA Nº 02/21/2011

MODIFICATIVA

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 21/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Artº 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, data em que a estimativa da receita de receita por ela arrecadada já terá sido considerada na Lei orçamentária anual."

s/s. 12/maio/2011

Anselmo Neto
VEREADOR





39

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

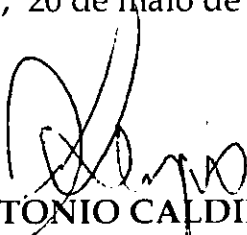
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda de nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, autor do PL em tela.

No entanto, sob o aspecto legal, a Emenda nº 02 não sanou a inconstitucionalidade da proposição, nos termos do Parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 14/15).

S/C., 20 de maio de 2011.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

A favor da Emenda Rolim Neto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe Parágrafo único, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 63/2011

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2011 Bem como as emendas de 2

~~_____
PRESIDENTE~~

Remanescente de SO. 62/2011

2ª DISCUSSÃO SO. 63/2011

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 09 / 2011 Bem como as emendas de 2

~~_____
PRESIDENTE~~

comissão de redação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 21/2011

Nº

SOBRE: Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 5.529, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o parágrafo único nos seguintes termos:

"Art. 2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única." (NR)

Art. 2º A partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU do município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art. 3º Na hipótese do munícipe não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas, será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, data em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada já terá sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 30 de setembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/



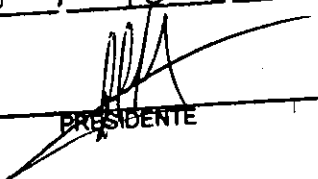
DISCUSSÃO ÚNICA

20.68/2011

APROVADO

REJEITADO

EM 18 / 10 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1375

Sorocaba, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 321, 322, 323 e 324/2011, aos Projetos de Lei nºs 21, 173, 373 e 370/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 321/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 5.529, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 21/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei n° 5.529, de 20 de novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 03 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única.” (NR)

Art. 2º A partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU do município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art. 3º Na hipótese do munícipe não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas, será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, data em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada já terá sido considerada na lei orçamentária anual.

[Handwritten signature]

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.794,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.**

(Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências). Projeto de Lei nº 21/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de Novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 3 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única.” (NR)

Art. 2º A partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU do Município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art. 3º Na hipótese do município não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas, será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2012, data em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada já terá sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Pro-

jecto que visa possibilitar ao município, o pagamento do IPTU, também em até três parcelas, com o desconto de 5% oferecido ao pagamento em parcela única.

Tal iniciativa se dá em razão de oferecer ao município mais uma opção diferenciada de pagamento do IPTU. Muitos cidadãos, pais e mães de família, não podem pagar a parcela única com desconto de 5 % e se vêem obrigados a pagar em 10 vezes, justamente pela falta de opção oferecida por outras condições de quitação.

Com o parcelamento em três vezes e com desconto o município será beneficiado e os cofres públicos não sofrerão queda na arrecadação, pois muitos irão optar por pagar em três parcelas, o que acarretará benefícios à prefeitura que receberá em prazo menor e ao município, que além de terminar de pagar o carnê em apenas três meses, ganhará desconto.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projecto.

S/S., 1º de Fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





LEI Nº 9.794, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de Novembro de 1997, que trata do pagamento do IPTU em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento), abaixo transcrito, o parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 2º Os contribuintes que quitarem os carnês de tributos lançados de ofício até a data fixada na parcela única, terão desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos tributos neles lançados.

Parágrafo único. O mesmo desconto de 5% (cinco por cento) será concedido ao contribuinte que optar pelo pagamento do referido valor em até 3 (três) parcelas, a partir da data de vencimento fixada na parcela única.” (NR)

Art. 2º A partir do exercício de 2012, todos os carnês de IPTU do Município de Sorocaba, deverão conter a informação da opção de pagamento em parcela única com desconto de 5%, bem como, a opção em até três parcelas com o mesmo desconto.

Art. 3º Na hipótese do munícipe não optar nem pelo pagamento à vista, nem pelo pagamento em três parcelas, será efetivado o pagamento normal sem desconto em dez parcelas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2012, data em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada já terá sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITÓR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

2



Lei nº 9.794, de 9/11/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.794, de 9/11/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa possibilitar ao munícipe, o pagamento do IPTU, também em até três parcelas, com o desconto de 5% oferecido ao pagamento em parcela única.

Tal iniciativa se dá em razão de oferecer ao munícipe mais uma opção diferenciada de pagamento do IPTU. Muitos cidadãos, pais e mães de família, não podem pagar a parcela única com desconto de 5 % e se vêem obrigados a pagar em 10 vezes, justamente pela falta de opção oferecida por outras condições de quitação.

Com o parcelamento em três vezes e com desconto o munícipe será beneficiado e os cofres públicos não sofrerão queda na arrecadação, pois muitos irão optar por pagar em três parcelas, o que acarretará benefícios à prefeitura que receberá em prazo menor e ao munícipe, que além de terminar de pagar o carnê em apenas três meses, ganhará desconto.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projeto.

S/S., 1º de Fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.778
FOLHA 1 DE 3

DECRETO Nº 22.630, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.794, de 9 de novembro de 2011, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre alterações na legislação referente aos tributos municipais e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as opções de pagamento dos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo na forma da Lei nº 9.794, de 9 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os carnês relativos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo têm as seguintes opções de pagamento:

I – pagamento à vista, em única parcela, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total lançado, em data de vencimento improrrogável;

II - pagamento em 03 (três) parcelas, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total lançado, em datas de vencimento improrrogáveis; e

III – pagamento em até 10 (dez) parcelas, sem desconto sobre o valor total lançado, em datas de vencimento improrrogáveis.

§ 1º As parcelas lançadas com as opções dos incisos “I” e “II”, deste artigo, caso não pagas extinguem-se nas datas de seus respectivos vencimentos e não comportam cálculo de multa e juros de mora para pagamento extemporâneo.

§ 2º Apenas as parcelas lançadas na opção do inciso “III” deste artigo comportam cálculo de multa e juros de mora para pagamento extemporâneo e, neste caso, a guia de recolhimento para a parcela em atraso deve ser obtida por acesso ao sítio da Prefeitura de Sorocaba na internet, no endereço eletrônico www.sorocaba.sp.gov.br.

Art. 2º As opções de pagamento dos incisos “I” e “III” do artigo 1º estão contidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.778
FOLHA 2 DE 3

nos camês de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo.

Art. 3º A opção de pagamento do inciso “II” do artigo 1º será feita por acesso ao sítio da Prefeitura de Sorocaba na internet, no endereço eletrônico www.sorocaba.sp.gov.br, sendo que o pagamento da 1ª parcela significa homologação da Secretaria da Fazenda por esta opção.

§ 1º A opção de pagamento do inciso “II” do artigo 1º poderá ser feita até a data de vencimento da 1ª parcela respectiva.

§ 2º A falta de pagamento no respectivo vencimento de quaisquer das 03 (três) parcelas relativas à opção do inciso “II” do artigo 1º determina o cancelamento automático dessa opção e retorno das parcelas lançadas na forma do inciso “III” do artigo 1º, com abatimento dos valores porventura recolhidos e recálculo.

Art. 4º Havendo pagamento simultâneo de parcelas do mesmo camê em duas ou mais das opções do artigo 1º, prevalecerá, para efeito de quitação de valores, aquela que significar maior antecipação de recolhimento, na seguinte ordem:

I - parcela única;

II - parcela da opção em 03 (três) vezes com desconto; e, por último,

III - parcela da opção em até 10 (dez) vezes sem desconto.

Parágrafo único. Os casos de repetição de indébito por pagamento simultâneo de parcelas serão avaliados pela Secretaria da Fazenda depois que o valor total do camê tenha sido recolhido aos cofres públicos, nos termos da Lei.

Art. 5º Havendo pagamento em duplicidade de parcelas do mesmo camê na opção do inciso “III” do artigo 1º, a Secretaria da Fazenda fará a alocação do valor nas parcelas não pagas, respeitando a data de pagamento, de forma automática.

Parágrafo único. O pagamento a maior de parcela que ensejar repetição de indébito será avaliado pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com alterações posteriores.

Art. 6º A falta de pagamento dos valores lançados no exercício respectivo acarreta a inscrição em dívida ativa na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.778
FOLHA 3 DE 3

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de fevereiro de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais